



**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 040/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador-Presidente, Tarcísio Alberto Giboski, presentes os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria (Vice-Presidente Judicial), José Miguel de Campos (Vice-Presidente Administrativo), Paulo Roberto Sifuentes Costa (Corregedor), Antônio Álvares da Silva, Deoclecia Amorelli Dias, Manuel Cândido Rodrigues, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Antônio Fernando Guimarães, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Eduardo Augusto Lobato, Marcus Moura Ferreira, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Cleube de Freitas Pereira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Heriberto de Castro, Sebastião Geraldo de Oliveira, Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, José Roberto Freire Pimenta, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior e Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, e a Exma. Senhora Procuradora-Chefe Substituta, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Dra. Maria Helena da Silva Guthier, apreciando o processo TRT nº 00496-2004-000-03-00-7 MA,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores José Miguel de Campos, Emília Facchini, Antônio Fernando Guimarães, Ricardo Antônio Mohallem e Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida,

APROVAR a proposta, apresentada pela Escola Judicial, que disciplina o afastamento de magistrado vitalício para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos em instituições superiores de ensino, a seguir transcrita:

Disciplina o afastamento de magistrado vitalício da 3ª Região para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento em instituições superiores de ensino.

Art. 1º Conceder-se-á afastamento ao magistrado vitalício, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para freqüência, no Brasil ou no exterior, a cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento em instituições superiores de ensino oficialmente reconhecidas, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O período total de afastamento, mesmo que descontínuo ou relativo a mais de um curso ou seminário, não poderá exceder o limite de dois anos estabelecido pelo artigo 73, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2º O afastamento será requerido, por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que, obrigatoriamente, conterá:

- I - nome, cidade e país da instituição que sediará o curso ou o seminário;
- II - natureza do curso, período de duração e carga horária semanal e total;
- III - relação das disciplinas que serão ministradas e dos respectivos professores;
- IV - resumo do objetivo a ser alcançado;
- V - período de férias ou de recesso do curso ou do seminário;
- VI - plano de estudo, com a previsão de conclusão do curso;
- VII - comprovante de aprovação em exame seletivo ou documento de aceitação da entidade promotora do curso;
- VIII - comprovante de capacitação no idioma em que será ministrado o curso, em se tratando de curso no exterior, através de documento expedido por estabelecimento de ensino ou instituto de idioma de reconhecida aceitação.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido, a critério do Órgão Especial.

Art. 3º Recebido e autuado o pedido, o Presidente do Tribunal, após verificar a presença dos requisitos exigidos no artigo anterior, remeterá o processo à Secretaria-Geral da Presidência, para as seguintes providências:

- I - registrar o pedido de afastamento;
- II - certificar o número de magistrados afastados no período de duração previsto no inciso II do art. 2º;
- III - certificar o histórico funcional do magistrado;
- IV - acrescentar quaisquer outras informações úteis à apreciação do pedido de afastamento.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de Desembargador, também anexará cópia do último relatório estatístico mensal.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência, em se tratando de Juiz Titular de Vara ou de Juiz Substituto, encaminhará o processo à Corregedoria, para as seguintes providências:

- I - informar sobre a regularidade dos serviços prestados pelo magistrado;
- II - acrescentar quaisquer outras informações úteis à apreciação do pedido de afastamento.

§ 3º Após as providências previstas no *caput* e nos parágrafos anteriores deste artigo, o processo será remetido à Escola Judicial do Tribunal, para emitir parecer sobre:

- I - o programa, a descrição do conteúdo e a distribuição da carga horária do curso, nos dias da semana;
- II - o nível de qualidade da instituição de ensino, por meio de informações junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- CAPES ou ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- III - a afinidade do curso com a atividade jurisdicional;
- IV - o plano de estudo apresentado pelo magistrado, com a previsão de conclusão do curso.

§ 4º Deverão ser observados os seguintes prazos para o trâmite do processo:

- I - cinco dias, para autuação, verificação da presença dos requisitos exigidos no artigo anterior e remessa do processo à Secretaria-Geral da Presidência, pelo Presidente do Tribunal;
- II - dez dias, para que a Secretaria-Geral da Presidência cumpra as atribuições previstas neste artigo;
- III - dez dias, para que a Corregedoria Regional cumpra as atribuições previstas neste artigo;
- IV - dez dias, para que a Escola Judicial emita o parecer previsto neste artigo.

Art. 4º Após a instrução, o Presidente do Tribunal submeterá o pedido de afastamento à apreciação do Órgão Especial, na primeira sessão que se seguir.

Art. 5º O Órgão Especial apreciará o pedido levando em consideração os seguintes critérios:

- I - o número de magistrados afastados no período de duração previsto no inciso II do art. 2º;
- II - a oportunidade e a conveniência da administração;
- III - a afinidade do curso com a atividade jurisdicional;
- IV - a duração da licença;
- V - a carga horária do curso, semanal e total;
- VI - se o requerente está rigorosamente em dia com o serviço.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo e do artigo 10 desta Resolução, o número de afastamentos nunca poderá exceder a sete por cento do total de Juizes do Trabalho Substitutos da 3ª Região, aproximando-se sempre o resultado obtido, se este não corresponder a número inteiro, para a unidade imediatamente superior.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

§ 2º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, os requerimentos aguardarão a existência de vaga.

§ 3º No caso de solicitações simultâneas que devam ser apreciadas na mesma sessão do Órgão Especial e que ultrapassem o teto previsto no § 1º deste artigo, terá preferência, sucessivamente, o que não gozou de licença semelhante em período pretérito e o mais antigo na carreira.

Art. 6º Deferido o afastamento, será considerada a inclusão das férias escolares a cada seis meses correspondentes às férias dos magistrados. Na hipótese das férias referentes ao curso serem inferiores a dois meses ao ano, será assegurado ao magistrado o gozo oportuno do saldo.

§ 1º O afastamento para curso no exterior dar-se-á cinco dias antes do início das aulas e, para curso em território nacional, com quarenta e oito horas de antecedência, quando por prazo superior a noventa dias.

§ 2º O magistrado deverá se apresentar ao Tribunal no prazo de cinco dias após o término de curso realizado em outro país e de vinte e quatro horas quando realizado em território nacional.

§ 3º O comparecimento do magistrado para julgar processos a ele afetos ou participar de sessões do Tribunal, no curso do período de afastamento, não comportará compensação e não influirá no cômputo do prazo de dois anos.

Art. 7º O afastamento poderá ser prorrogado, a critério do Tribunal, por motivos excepcionais devidamente comprovados e desde que a soma dos períodos não exceda a dois anos.

Art. 8º O Presidente do Tribunal, caso verifique alguma irregularidade e após ouvir o magistrado, levará o fato ao Órgão Especial que, em conselho, facultada a presença do interessado e de seu procurador, na forma do artigo 93, IX, da Constituição, decidirá as medidas a serem tomadas, podendo, inclusive, determinar o retorno do magistrado a suas atividades.

Art. 9º Quando o curso abranger um período letivo e outro de preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte da instituição de ensino de permanência no local do curso, a licença limitar-se-á ao primeiro período.

Art. 10. Observada a limitação de prazo estabelecida no artigo 7º, para o período de preparação de dissertação ou tese poderá ser concedida uma licença de noventa dias para a pesquisa e elaboração do texto.

Art. 11. Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos dez dias úteis de licença e, se realizada no exterior, vinte dias corridos.

Art. 12. Após a conclusão do curso, o magistrado deverá apresentar ao Presidente do Tribunal, no prazo de sessenta dias:

I - relatório final detalhado;

II - atestado de frequência e aproveitamento;

III - se for o caso, certificado de conclusão dos créditos do curso e de sua aprovação nas respectivas disciplinas.

§ 1º Após a apresentação do relatório e dos documentos de que tratam os incisos I a III deste artigo, o Presidente do Tribunal os encaminhará à Escola Judicial, para análise e emissão de parecer no prazo de quinze dias.

§ 2º Após a apreciação do relatório final pelo Órgão Especial, ficará ele arquivado na Biblioteca da Escola Judicial - Biblioteca Juiz Osiris Rocha - para consulta dos interessados, podendo ainda, com o consentimento do autor, ser publicado na Revista do Tribunal.

§ 3º Em se tratando de curso que demande a elaboração de trabalho jurídico de conteúdo doutrinário, o magistrado, no prazo de trinta dias após sua aprovação pela instituição de ensino, o apresentará ao Presidente do Tribunal, que o enviará à Escola Judicial para emissão de parecer sobre sua afinidade com a atividade jurisdicional no prazo

3



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

de quinze dias, a ser submetido à apreciação do Órgão Especial na primeira sessão que se seguir.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho e a Escola Judicial ficam autorizados a divulgar gratuitamente, aos demais magistrados da 3ª Região, os estudos e trabalhos realizados pelo magistrado no curso para o qual ficou licenciado, inclusive pelo meio eletrônico.

§ 5º O Tribunal fornecerá certidão de que o magistrado comprovou ter concluído, com frequência e aproveitamento, o curso ou seminário que determinou seu afastamento temporário da atividade jurisdicional.

Art. 13. Os documentos relativos ao curso apresentados pelo magistrado em outro idioma, por ocasião do pedido de afastamento e da apresentação do relatório de que trata o artigo 12, deverão estar traduzidos para o português por tradutor juramentado.

Art. 14. O magistrado deverá ressarcir à União o valor dos vencimentos que percebeu enquanto afastado nos seguintes casos:

I – desistência injustificada do curso;

II – aposentadoria voluntária ou exoneração no prazo equivalente ao período de seu afastamento, contado de seu retorno à atividade jurisdicional.

Art. 15. O disposto na presente Resolução não se aplica aos casos em que o afastamento do magistrado se der por interesse preponderante da instituição, dependendo, sempre, de aprovação pelo Órgão Especial.

Art. 16. O processo para concessão do licenciamento de que trata esta Resolução somente será arquivado depois de verificado o cumprimento de todas as exigências legais.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela maioria simples do Órgão Especial.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos magistrados cujos afastamentos foram autorizados com base na Resolução Administrativa nº 313/98 deste Tribunal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2007.

ELIEL NEGROMONTE FILHO
*Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
do TRT da 3ª Região*

Publicado no Diário do Judiciário
Suplemento do "Minas Gerais".

Em 03/05 / 2007

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ano Cristiano Carvalho de Menezes
Assessoria de Diretoria Judiciária
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região